



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLP nº 245, de 2019)



SF/20380.48288-55

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“Art. 3º .....

.....  
IV – transporte de pessoas ou animais em atividade de socorro hospitalar ou veterinário, tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende incluir no rol das atividades com exposição a risco à integridade física os trabalhadores que prestam serviço em ambulância, em especial os condutores, expostos de forma habitual e permanente a riscos à integridade física.

Ressalte-se, que, além dos riscos inerentes de sua função como os perigos do trânsito – em geral tendo de andar sempre no limite da velocidade máxima e com extrema atenção –, os condutores de ambulância ficam expostos aos mais diversos tipos agentes biológicos, quer estejam

socorrendo pessoas ou animais, principalmente pelo contato direto de sangue e fluidos, potenciais portadores de doenças, os quais são possíveis fontes de transmissão de patógenos.

Ainda, faz-se oportuno informar que ao término do transporte do paciente ou do animal, é o condutor que realiza a limpeza do veículo, expondo-se novamente a possíveis materiais e fluidos infecto-contagiantes.

Destaque-se, também, que há jurisprudência recente reconhecendo essa questão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTARIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários.

2. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o Código 1.3.2 do Anexo do Decreto no 53.831/1964, Código 1.3.2 do Decreto no 83.080/1979, Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto no 2.172/1997, e, Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto no 3.084/1999, sendo que, segundo a jurisprudência dominante, não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. [...]

4. No caso concreto, o formulário PPP juntado aos autos, aliado à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam que a parte autora, no período de 5/8/1991 a 10/4/2007, trabalhou na função de motorista de ambulância, em contato com pacientes e exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, sendo, pois devido o enquadramento do tempo de serviço como especial, bem assim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ante a demonstração de tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos.

(AC 0048772-23.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 23/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.



1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a risco nos períodos de 14/02/1981 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 20/02/1997, conforme decisão técnica de fl. 43.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) emitido pela Empresa "Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda." confirma que a autora trabalhou na função auxiliar de enfermagem de 19/05/1997 a 15/10/1998, sob risco biológico, decorrente do contato com pacientes e seus objetos nos locais de trabalho, salas de hemodiálise, sala de observação, sala de CAPD, sala de Reuso e Consultório, fls. 35/36.

3. Os PPP's emitidos pela empresa "Fundação Felice Rosso" revelam o labor da autora como técnica em hemodiálise de 01/09/2001 a 16/09/2009, sob risco biológico inerente ao contato com pacientes e material de uso não previamente esterilizado, fls. 37/38.

4. A autora mantinha contato com pacientes e materiais contaminados durante toda a jornada de trabalho, que era desenvolvida em ambiente hospitalar, sendo evidente a exposição permanente ao risco, a viabilizar o enquadramento especial, na forma prevista nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, alínea "a", do anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

5. O Anexo XIV da Norma Regulamentadora 15 expedida pelo Ministério do Trabalho atribui a insalubridade em grau médio aos trabalhadores que mantêm contato permanente com pacientes, animais e materiais infecto-contagiantes em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana".

6. O enquadramento especial por agentes biológicos não exige análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, bastando para tanto a avaliação qualitativa.

7. É irrelevante a informação acerca da neutralização do risco por equipamentos de proteção, diante do que preconiza o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS/PRES 600, DE 10/08/2017: "No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências".

8. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 14/02/1981 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 20/02/1997, de 19/05/1997 a 15/10/1998, de 01/09/2001 a 16/09/2009. O somatório supera vinte e cinco anos, viabilizando o gozo da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991, cujos efeitos devem remontar à data do requerimento administrativo.



9. Apelação e remessa não providas.

(AC 0020974- 56.2011.4.01.3800, TRF1, CRPMG, REL JUIZ FED.  
CONV. UBIRAJARA TEIXEIRA, e-DJF1 DATA:13/07/2018)

Em virtude do risco reconhecido até pela Justiça brasileira, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no sentido de acolhermos este importante acréscimo ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019.

Sala da Comissão,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF/20380.48288-55